



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.002022/97-47
SESSÃO DE : 17 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.227
RECURSO Nº : 123.737
RECORRENTE : VILOBALDO PERES
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO.

Não implica nulidade a existência de vício formal na Notificação de Lançamento como a falta de identificação da autoridade lançadora no corpo do documento emitido por meio eletrônico, quando o Contribuinte ampla e plenamente entendeu o alcance da exigência fiscal e se defendeu com todos os meios legais postos ao seu alcance.

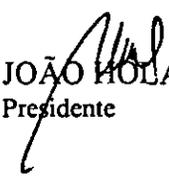
ITR – BASE DE CÁLCULO – A fixação do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm para formalização do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, propaga em favor da Fazenda Pública os efeitos de *juris tantum*, o que implica na atribuição do ônus da prova ao contribuinte para sua alteração. Obrigação do contribuinte de comprovar documentalmente suas alegações. A revisão do Valor da Terra Nua mínimo pela autoridade administrativa competente, deve ser pautada nos instrumentos probatórios exigidos em lei, ou seja, apresentação de laudo técnico, emitido por entidade ou profissional com capacitação técnica devidamente habilitado, e que atenda às exigências legais. Imprescindível que o laudo técnico reporte-se à data de referência do fato impositivo da obrigação tributária.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, relator, Irineu Bianchi e Paulo de Assis, e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Paulo de Assis. Designado para redigir o voto quanto à preliminar o Conselheiro João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.737
ACÓRDÃO N° : 303-30.227
RECORRENTE : VILOBALDO PERES
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR DESDIG. : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, exercício 1.995, alegando o contribuinte, que o VTN utilizado no lançamento, encontra-se fora da realidade.

Fundamenta seus argumentos em Laudo Técnico e na Lei 8.847/94, e ressalta que a Receita Federal, estabeleceu para os imóveis da região, um VTNm de R\$ 304,13 para o exercício de 1994, R\$ 413,53 para o exercício de 1996 e para o exercício de 1995, o valor é de R\$ 614,17, para as mesmas terras.

Requer pela adequação dos valores da VTN e pela improcedência dos valores cobrados a título de CNA e CONTAG.

Oferece o contribuinte, Laudo de Avaliação de fls. 07/22, elaborado por Engenheiro Agrônomo, com observação de ter sido avaliado o imóvel tendo em vista a data base de 31 de dezembro de 1.991. A ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, foi devidamente recolhida e anexada aos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, exarou decisão julgando procedente o lançamento, por entender que o Laudo Técnico apresentado não está de acordo com as normas da ABNT, concluindo ainda que o lançamento em questão, foi realizado de acordo com as disposições legais aplicáveis.

Como fundamento de sua decisão, o julgador *a quo*, alega que o Laudo Técnico apresentado, utiliza-se de moeda não corrente à época do lançamento, pelo que os valores informados não podem ser tomados como base, o que invalida o Laudo ao fim que pretende o contribuinte.

Quanto às contribuições CNA e CONTAG, aduz que as mesmas foram instituídas pelo art. 580 da CLT e pelo Decreto 1.166/71, sendo que o art. 5º deste último, determina que a sua cobrança seja realizada juntamente com o lançamento do Imposto Territorial Rural.

Recorreu o contribuinte, tempestivamente, reiterando o que foi aduzido na Peça Impugnatória, alegando ainda que a expressão monetária utilizada no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.737
ACÓRDÃO N° : 303-30.227

Laudo é passível de conversão e atualizável aos índices oficialmente aceitos, pelo que requer que o mesmo seja aceito e considerado. Protestou, ainda, pela apresentação de novo Laudo de Avaliação, se assim entendesse necessário este C. Conselho.

O Comprovante de Depósito Recursal encontra-se à fl. 58.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.737
ACÓRDÃO N° : 303-30.227

VOTO

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Percebe-se que o Julgador de Primeira Instância, centrou suas razões na insuficiência do Laudo de Avaliação de fls. 07/22, que não teria observado a moeda corrente nacional da época do lançamento e não estaria a atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e não informar o Valor da Terra Nua -VTN, em 31 de dezembro de 1.994, ano base do exercício 1.995.

De início há que se retificar a informação de que o Laudo deveria trazer o VTN em 31 de dezembro de 1.994. Na realidade, o contribuinte está a impugnar o ITR do ano base de 1.995, exercício de 1.996.

Seguindo adiante, dispõe o parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei n.º 8.847/94¹ ser possível rever o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

A própria Secretaria da Receita Federal instituiu a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/N.º 02, de 08 de fevereiro de 1.996, disciplinando detalhadamente os procedimentos a serem adotados, inclusive no que se refere ao cálculo do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm)².

No entanto, o Recurso não merece provimento, conforme se verá adiante.

¹ "§4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte."

² "12.6, "b". Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua na DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel; b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea "a". NOTA - Documento(s) que poderá(ão) ser apresentado(s) a título de referência para justificar as avaliações mencionadas nas alíneas "a" e "b" supramencionadas: anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenha(m) divulgado aqueles valores e que levem a convicção do valor da terra nua na data supramencionada."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.737
ACÓRDÃO N° : 303-30.227

Este Conselheiro tem procurado, em casos de apreciação do ITR, analisar meticulosamente os argumentos que são colacionados pelos contribuintes, bem como as provas que lhe são apresentadas.

Isso porque os lançamentos dos ITR/94 e 95 têm sido objeto de constantes revisões por parte deste E. Terceiro Conselho, assim como o foi quando a competência pertencia ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, face às distorções por ele deflagradas e que são trazidas a esta instância pela via recursal.

Contudo, o que se espera dos contribuintes é a apresentação, pelo menos, de um mínimo de provas possível, a fim de demonstrar sua razão.

No caso em estudo, o que se verifica é que o contribuinte aparelhou Laudo Técnico de Avaliação com estudos baseados na realidade de 31 de dezembro de 1991. O tributo impugnado exige a demonstração em 31 de dezembro de 1994.

Não se diga que se trata de mera conversão de valores, atualizando-o de 1991 para dezembro de 1994. A norma é clara ao estabelecer que a avaliação deve levar em conta a realidade do ano-base. Quatro anos são mais do que suficientes para acarretar mudanças profundas em um imóvel, mormente em se tratando de fazenda com atividade rural.

Depois, a variação monetária guarda distância da variação dos preços de imóveis, que podem ou não acompanhá-la, e muitas vezes, até ultrapassá-la.

Seja como for, não providenciou o contribuinte o necessário Laudo Técnico de Avaliação demonstrando o VTN de dezembro de 1994.

Ademais, o Recurso foi protocolizado em abril de 2001. Teve o contribuinte tempo suficiente para providenciar novo Laudo, se quisesse comprovar suas alegações. Simplesmente protestar pela elaboração de novo, em caso de não aceitação, por esta C. Câmara, do Laudo acostado com a impugnação, contraria as formalidades do processo administrativo.

Nem mesmo o princípio da verdade material pode socorrer o contribuinte, posto que não há elementos nos autos a demonstrar eventual erro no Lançamento efetuado.

De outro lado, observo somente que o Demonstrativo de Débito de fls. 49, faz menção à cobrança de multa, incabível na espécie, face à suspensão da exigibilidade do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.737
ACÓRDÃO Nº : 303-30.227

Diante do exposto, é posição deste Relator, adentrando no mérito,
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto supra alinhavado,
ressalvando o aspecto da multa, conforme acima detalhado.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI – Relator

RECURSO Nº : 123.737
ACÓRDÃO Nº : 303-30.227

VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE

Rejeito a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como argüido na Câmara, o que justifico pelas seguintes razões:

Inicialmente, relembro que os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59 do Decreto nº 70.23572, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidade, incorreções e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum, a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que a seu ver eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termos.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não argüiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida na notificação.

Resta acentuar ainda, quanto ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamento suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173, inciso II, do CTN.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA – Relator Designado



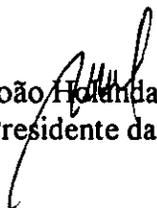
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10820.002022/97-47
Recurso n.º 123.737

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.227

Brasília-DF, 09 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 12/07/2002


LEONARDO FELIPE EVERS
PFN DF